

Processo N° 12.245/2019

Alcântara Alencar

Advocacia & Assessoria Jurídica

EXCELENTESSIMO SENHOR DR. JUÍZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ARARIPE/CEARA

200. de Vara Única
12.02.2019
Comarca de Araripe

Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT
Acidente posterior à MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009

JUSTIÇA GRATUITA

PROTÓCOLO

Estado do Ceará

Poder Judiciário

Comarca de Araripe

Secretaria de Vara Única

Recebido e protocolado sob o nº 306-46.2019
Araripe-CE, 20 de 04 de 19.

JAP
Responsável

ERIVANIO PEREIRA DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG nº 97029211231, inscrito no CPF sob o nº 819.967.053-34, residente e domiciliado a Rua Frei Damão, nº 94, Centro, Araripe-CE, aqui denominado **promovente**, vem à presença de V. Exa., por seus advogados, que a esta subscrevem, com escritório profissional localizado à Rua Bárbara de Alencar, nº 995 - sala 102, Crato-Ce, telefone (88) 3523-2059, e-mail: anamecia.r@hotmail.com e raseguro@hotmail.com, propor à presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO-DPVAT

Contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço eletrônico e-mail: contabilidade@seguradoraslider.com.br, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, aqui denominada PROMOVIDA, pelas razões de fato e direito adiante aduzidas:

Dr. Rooswell Alcântara Alencar
OAB/CE 38.746

(88) 99660.7952 / 99694.1907 / 3523.2059
Rua Bárbara de Alencar, 995 Sala 102 - Centro, Crato/CE

Dra. Ana Mécia Ribeiro Cruz
OAB/CE 35.312

Alcântara Alencar

Advocacia & Assessoria Jurídica

PRELIMINAR - GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

*Ass. de Vaca Unka
fla. 03 AF
Carteira de Aprendiz*

PRELIMINARMENTE, requer os benefícios da justiça gratuita, por ser pobre na forma da Lei nº 1.060/1950 e Lei nº 7.115/83, bem como nos termos do Art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, por não dispor de condições econômicas que permitam custear o processo sem o prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos da declaração de pobreza em anexo.

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

...

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

Nesse sentido, junta declaração de hipossuficiência. (doc. Em anexo).

Por tais razões, pleiteia-se, os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal artigo 5º, LXXIV e pela Lei nº 13.105/2015, art. 98 e seguintes.


Dr. Rooswell Alcântara Alencar
OAB/CE 38.746

Dra. Ana Mécia Ribeiro Cruz
OAB/CE 35.312

(88) 99660.7952 / 99694.1907 / 3523.2059
Rua Bárbara de Alencar, 995 Sala 102 - Centro, Crato/CE

Alcântara Alencar

Advocacia & Assessoria Jurídica

DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

Meu de Vara Única
fls. 04/11
Comarca de Afaripe/CE

A competência do foro é abordada pelo Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 16 de março de 2015) no Art. 53, de modo que deixa claro que é competente o lugar onde está a sede, nas ações em que a pessoa jurídica for ré, como na ação em curso. Ademais, jurisprudência posterior à promulgação do NCPC, consolidada na Súmula de nº 540 do STJ corrobora:

"Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu" (DJe 15/06/2015).

Nesta perspectiva, torna-se claro a competência deste juízo para julgar a ação demandada.

DOS FATOS:

O autor sofreu um acidente automobilístico na data, 28/07/2017, as 20h e 00min.

Ao requerente, não lhe foi pago qualquer importância referente a indenização por invalidez decorrente do seguro obrigatório - DPVAT.

IN CASU, O AUTOR FICOU COM DEBILIDADE PERMANENTE POR FRATURA EM SUA CLAVÍCILA DIREITA, TENDO SIDO SUBMETIDO A UMA CIRURGIA,, TUDO CONFORME PRONTUÁRIO MÉDICO, RELATÓRIO E B.O.

A tabela do DPVAT trazida pela Lei 11.945/2009 prevê que em caso de **FRATURA EM SUA Perna Direita** (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores) = 100% de 70% no valor de R\$ 9.450,00 o valor da indenização deverá ser de até o valor previsto na referida Lei, o que equivale a até R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), vejamos a tabela.

ANEXO

(art. 3º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais

Percentual

Dr. Rooswell Alcântara Alencar
OAB/CE 38.746

Dra. Ana Mécia Ribeiro Cruz
OAB/CE 35.312

(88) 99660.7952 / 99694.1907 / 3523.2059
Rua Bárbara de Alencar, 995 Sala102 - Centro, Crato/CE

Alcântara Alencar

Advocacia & Assessoria Jurídica

Ass. do Vero Índice
fls. 05/11
Graça do Araripe-CE

Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Dr. Rooswell Alcântara Alencar
OAB/CE 38.746

Dra. Ana Mécia Ribeiro Cruz
OAB/CE 35.312

(88) 99660.7952 / 99694.1907 / 3523.2059.
Rua Bárbara de Alencar, 995 Sala 102 - Centro, Crato/CE

Alcântara Alencar

Advocacia & Assessoria Jurídica

REG. de Vara Única
fls. 06/07
Comarca de Aracaju - SE

Assim, aplicando-se a súmula em comento e a tabela constante da Lei 11.945/2009, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o Requerente deveria ter recebido o valor total de ATÉ R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), correspondentes a 100% (cem por cento) de 70% (setenta por cento) da indenização, haja vista que o requerente teve FRATURA EM CLAVICULA DIREITA, COMPROMETENDO O BRAÇO DIREITO (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores) = 100% de 70% no valor de R\$ 9.450,00.

Tendo o requerente não recebido nada, esta ainda tem a receber o valor de ATÉ R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) da indenização no limite de 100% (cem por cento) de 25% (vinte e cinco por cento) do valor previsto para o seguro obrigatório DPVAT, nos termos da Lei 6.194/74, alterada pelas Leis 11.482/2007 e 11.495/2009.

A memória de cálculo fora elaborada tomando-se como base a data do efetivo pagamento e neste valor não estão incluídos correção monetária e juros legais de 1% ao mês, e tão pouco honorários de advocacia.

Devendo a CORREÇÃO MONETÁRIA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO a contar da data do evento danoso, nos termos do enunciado sumular nº 580 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"Súmula 580 A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso".

Nos termos do enunciado sumular nº 426 do Superior Tribunal de Justiça, o juro de mora deve incidir a partir da data da citação, vejamos:

"Súmula 426 os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

A tabela do DPVAT trazida pela Lei 11.945/2009 prevê que o pagamento mínimo, que seriam sequelas menores, é 10% de R\$ 13.500,00

Dr. Roswell Alcântara Alencar
OAB/CE 38.746

Dra. Ana Mécia Ribeiro Cruz
OAB/CE 35.312

(88) 99660.7952 / 99694.1907 / 3523.2059
Rua Bárbara de Alencar, 995 Sala102 - Centro, Crato/CE

Alcântara Alencar

Advocacia & Assessoria Jurídica

verso de Vossa Unica
fls. 07/08
Comarca de Crato-CE

(treze mil e quinhentos reais), o que daria R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), tabela acima.

O STJ publicou a **súmula 474 aos 13.06.2012**, a qual determina que em caso de invalidez permanente parcial, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez da vítima.

É de conhecimento do E. Tribunal que as seguradoras vêm organizando mutirões, inclusive em algumas ocasiões com a organização e a participação do mesmo através da central de conciliação nos Fóruns das Comarcas do Estado do Ceará, inclusive no Fórum desta comarca de Crato-CE.

As vítimas de acidente que buscam o complemento em Juízo são submetidas a uma avaliação médica no local e com base nesta avaliação, a seguradora lança a proposta de acordo.

Em 99% (noventa e nove por cento) dos casos há propostas, o que comprova que o procedimento administrativo perante as seguradoras É PARCIAL, É EFETUADO A GRADAÇÃO DE MANEIRA UNILATERAL E DE FORMA A BENEFICIAR APENAS A SEGURADORA, QUE ENRIQUECE ILICITAMENTE AS ESPENSAS DAS VÍTIMAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO.

É de se ressaltar que no procedimento administrativo perante a seguradora a vítima de acidente não tem oportunidade do contraditório e da ampla defesa, pois fica a mercê dos médicos pagos pela seguradora que sempre vão elaborar laudos favoráveis a quem os pagam.

Na esfera administrativa a vítima fica submetida a vontade da seguradora e é obrigada a aceitar o valor arbitrado unilateralmente pela seguradora.

Confirmar o pagamento administrativo efetuado pela seguradora na esfera administrativa é premiar o abuso e o autoritarismo da seguradora, parte mais forte da relação processual, uma vez que ela mesma reconhece que vem pagando valores inferiores aos determinados na tabela inserida pela Lei nº 11.945/2009.

Caso não seja esse Vosso entendimento, para a melhor aplicação da graduação da invalidez permanente, observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve-se então ser realizada perícia a fim de se apurar a lesão de cada vítima.

Dr. Rooswelt Alcântara Alencar
OAB/CE 38.746

Dra. Ana Mécia Ribeiro Cruz
OAB/CE 35.312

(88) 99660.7952 / 99694.1907 / 3523.2059
Rua Bárbara de Alencar, 995 Sala 102 - Centro, Crato/CE

Alcântara Alencar

Advocacia & Assessoria Jurídica

DO DIREITO

DA OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DO SEGURO

Ass. de Vaca Unica
Flávio
Comarca de Araripe-CE

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável.

É de bom alvitre salientar que não cabe à SUSEP ou qualquer portaria administrativa determinar o grau de invalidez dos segurados em caso de sinistro.

Como relatado anteriormente, a própria Seguradora não reconheceu a invalidez permanente da parte autora, dessa forma, presume-se que a Seguradora não se amparou de recursos probatórios para aferir o caráter permanente da lesão sofrida.

Dr. Roswell Alcântara Alencar
OAB/CE 38.746

Dra. Ana Mécia Ribeiro Cruz
OAB/CE 35.312

(88) 99660.7952 / 99694.1907 / 3523.2059
Rua Bárbara de Alencar, 995 Sala 102 - Centro, Crato/CE

Alcântara Alencar

Advocacia & Assessoria Jurídica

Neg. de Vaca Unica
fla. 09/09
Comarca de Araripe-CE

Pacífica é a jurisprudência dos Tribunais brasileiros neste sentido, vejamos:

54153497 - AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. ART. 3º, ALÍNEA B DA LEI Nº 6194/74. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. QUITAÇÃO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO QUANTUM. DEVER DA SEGURADORA. SALÁRIO-MÍNIMO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (...). É evidente que tal previsão decorre do fato de que as lesões podem ser de maior ou menor intensidade, motivo pelo qual, deve-se adotar como parâmetro o nível de incapacitação informado no laudo médico. Se o segurado teve 100% de debilidade permanente faz jus ao recebimento do valor máximo da indenização. (...) - Em razão do pagamento parcial da indenização, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido paga integralmente a indenização. (TJMG; AC 1.0134.05.058799-4/001; Caratinga; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Fábio Maia Viani; Julg. 27/04/2007; DJMG 17/05/2007).

Ademais, conforme vem adotando a majoritária jurisprudência de nossos Tribunais, a aplicação da tabela constante na lei 11.945/2009, ofende um dos princípios básicos previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, CRFB/88, que é o da **dignidade humana**, vejamos:

ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009. 26 - Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).

DA NÃO QUITAÇÃO DO SEGURO DPVAT PELO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL

A prova pericial (exame médico para atestar a debilidade/invalidez permanente) é imprescindível para o desate da lide, com vistas à aferição do grau da invalidez permanente que acomete a parte suplicante.


Dr. Rooswelt Alcântara Alencar
OAB/CE 38.746

Dra. Ana Mécia Ribeiro Cruz
OAB/CE 35.312

(88) 99660.7952 / 99694.1907 / 3523.2059
Rua Bárbara de Alencar, 995 Sala 102 - Centro, Crato/CE

Alcântara Alencar

Advocacia & Assessoria Jurídica

Mec. de Vera Unica
fla. 10 AF
Câmara do Anelpe-CE

Nessa linha de pensar, vale colacionar entendimentos assemelhados do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, que vem acolhendo as teses suscitadas, especialmente para anular a sentença de primeira instância quando não realizada perícia médica para atestar a debilidade/invalidez permanente. Senão vejamos:

2^a CÂMARA CÍVEL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ 0034883-58.2013.8.06.0071- Apelação. Apelante: Edmilson Pereira da Silva. Advogado: Luís Valterle Silva (OAB: 8077/CE). Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB: 14752/CE). Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 474 DO STJ. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO PERICIAL PORMENORIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO SEGURA DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE PARA FIXAÇÃO DO VALOR CORRETO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO APELO. 1. Aplica-se ao caso a lei vigente à época do acidente. In casu, a indenização deve ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), observado o percentual da perda, de acordo com a tabela incluída pela Lei nº 11.945/09, cuja inconstitucionalidade não foi declarada. 2. Em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, impende esclarecer que a legislação de regência (Lei nº 6.194/74) já se reportava, desde 1992, à quantificação das lesões ensejadoras do benefício, a revelar a existência de proporcionalidade entre a gravidade daquelas e o montante a ser pago efetivamente. A Súmula nº 474 do STJ estendeu a possibilidade de pagamento proporcional independentemente da data do evento danoso. 3. Inexistindo nos autos prova suficiente do grau de invalidez do autor, torna-se necessária a realização de perícia médica, para que, com esse novo conjunto fático-probatório, se quantifique o grau das lesões e, posteriormente, se possa chegar a um patamar justo para a fixação da indenização devida. 4. Desconstituída a r. sentença, de ofício, para

Dr. Rooswell Alcântara Alencar
OAB/CE 38.746

Dra. Ana Mécia Ribeiro Cruz
OAB/CE 35.312

(88) 99660.7952 / 99694.1907 / 3523.2059
Rua Bárbara de Alencar, 995 Sala 102 - Centro, Crato/CE

Alcântara Alencar

Advocacia & Assessoria Jurídica

Vec. da Vara Única
fla. 11/11
Comarca do Araripe-CE

determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, com o fito de viabilizar regular dilação probatória, inclusive com a realização de perícia médica oficial, restando prejudicada a análise do atual recurso de apelação cível. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível de Fortaleza nº 0034883-58.2013.8.06.0071, em que são partes as acima indicadas, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade de votos, em **desconstituir de ofício a sentença**, restando prejudicada a análise do apelo, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 22 de outubro de 2014 Total de feitos: 1 (Negrito Noso)

4ª CÂMARA CÍVEL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0034244-40.2013.8.06.0071- Apelação-Crato-Apelante: Cícero Siqueira de Sousa- Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Por tais razões, com base no art.557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso do apelante, tão somente para anular a sentença adversada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, no intento de tornar possível a regular instrução do processo, inclusive com a realização de perícia médica, visando apurar o grau de invalidez permanente nos termos da Lei nº 11.945/2009. Fortaleza, 17 de setembro de 2014. DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator-Advs: Luis Valterle Silva (OAB: 8077/CE)-Katia Maria Bastos Furtado (OAB: 9334/CE)-Antonio dos Santos Mota (OAB: 19283/CE) (Negrito Noso)

5ª CÂMARA CÍVEL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0032815-72.2012.8.06.0071- Apelação-Crato-Apelante: Raimundo Dias Pinheiro- Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Diante das razões acima delineadas e em observância ao disposto no art.557, § 1º-A do Código de Processo Civil, hei por bem conhecer para DAR PROVIMENTO ao presente recurso apelatório, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência dominante no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a fim de declarar a nulidade da sentença e determinar o envio dos fólios ao juízo de origem para regular dilação probatória com realização de perícia médica

Dr. Rooswell Alcântara Alencar
OAB/CE 38.746

Dra. Ana Mécia Ribeiro Cruz
OAB/CE 35.312

(88) 99660.7952 / 99694.1907 / 3523.2059
Rua Bárbara de Alencar, 995 Sala 102 - Centro, Crato/CE

Alcântara Alencar

Advocacia & Assessoria Jurídica

Reg. da Vara Unificada
n.º 12 AF
Comarca do Araripe-CE

pelo IML ou por perito designado pelo magistrado de primeira instância a fim de determinar o percentual da lesão e prolação de novo decisório. Intimem-se as partes. Transcorrido o prazo sem manifestação e certificada sua decorrência, remetam-se os autos à origem com a respectiva baixa no acervo do meu gabinete. Expedientes Necessários. Fortaleza, 30 de outubro de 2014. DESEMBARGADOR CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES Relator-Advs: Luis Valterle Silva (OAB: 8077/CE)- Antonio dos Santos Mota (OAB: 19283/CE) (Negrito Noso)

6ª CÂMARA CÍVEL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ 0035663-95.2013.8.06.0071- Apelação. Apelante: Erike Linneker Saraiva Gomes. Advogado: Luis Valterle Silva (OAB: 8077/CE). Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A. Advogada: Keila Letícia Galindo Alencar (OAB: 25811/CE). Advogado: Rostand Inacio dos Santos (OAB: 22718/PE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE DPVAT. JULGAMENTO PRELIMINAR, COM BASE NO ART.285-A, DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. LAUDO DO IML. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO, APELO PREJUDICADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Apelação interposta para reformar sentença que julgou improcedente ação de cobrança, com base do 285-A, extinguindo o processo sem resolução de mérito, pela inépcia da exordial, em razão de ser o pedido juridicamente impossível. 2. O julgamento de ações com fundamento do art.285-A, da lei adjetiva é plenamente cabível e tem como objetivo assegurar a celeridade processual, desde que a matéria controvertida em discussão seja exclusivamente de direito e o Juízo já tenha proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. 3. Entretanto, a aplicação dessa disponibilidade está sujeita à existência dos requisitos legais, no caso a existência, nos autos da documentação que dê suporte à análise do pleito, no estado em que se encontra, sem a necessidade de outras provas. Verifica-se que não foi juntado o laudo do IML, necessário para a aferição do tipo e grau de invalidez, o que impossibilita o uso de decisão

Dr. Rooswell Alcântara Alencar
OAB/CE 38.746

Dra. Ana Mécia Ribeiro Cruz
OAB/CE 35.312

(88) 99660.7952 / 99694.1907 / 3523.2059
Rua Bárbara de Alencar, 995 Sala 102 - Centro, Crato/CE

Alcântara Alencar

Advocacia & Assessoria Jurídica

Reg. de Vara Única
fls. 13/14
Comarca de Araripe-CE

paradigma. 4. No caso em exame-pretensão a complementação da indenização-DPVAT-, inaplicável a regra do artigo 285- A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria não é exclusivamente de direito, havendo necessidade de dilação probatória.5- Sentença cassada, de ofício, restando prejudicado o conhecimento do presente recurso, devendo haver o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de providenciar a juntada do laudo do IML, após o que, a ação deverá ser submetida a novo julgamento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que litigam as partes, acima nominadas, ACORDA, a TURMA JULGADORA DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por UNANIMIDADE, em cassar a sentença, ficando prejudicado o presente recurso, com retorno dos autos à origem, tudo nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão. Total de feitos: 1 (Negrito Noso)

8^a CÂMARA CÍVEL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ
0035868-27.2013.8.06.0071- Apelação. Apelante: Antônio Walter Diniz Alencar. Advogado: Luís Valterle Silva (OAB: 8077/ CE).Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Antônio Macedo Coelho Neto (OAB: 26037/ CE).Advogado: Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB: 14752/CE).Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA.EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL.SEGURO DPVAT.INVALIDEZ PERMANENTE.INDENIZAÇÃO DEVIDA.LIMITE MÁXIMO DEFINIDO EM LEI.PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO.SÚMULA Nº 474 DO STJ.NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE IMPÕE.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Tratase de recurso de apelação interposto contra sentença nos autos da ação de Procedimento Sumário-Seguro DPVAT que decidiu pela improcedência do pedido inaugural por entender que o autor não tem direito a perceber o valor integral da indenização decorrente de acidente automobilístico. 2. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente de trânsito. Precedentes do TJCE e Súmula nº 474 do STJ. 3. No presente caso é necessária a realização de

Dr. Rooswell Alcântara Alencar
OAB/CE 88.746

Dra. Ana Mécia Ribeiro Cruz
OAB/CE 35.312

(88) 99660.7952 / 99694.1907 / 3523.2059
Rua Bárbara de Alencar, 995 Sala102 - Centro, Crato/CE

Alcântara Alencar

Advocacia & Assessoria Jurídica

Mto. de Vera Unica
Nº. 14
Comarca da Araripe-CE

perícia com o objetivo de restar comprovado o grau de invalidez da vítima do acidente, ora recorrente, para definição da quantia devida.⁴ Recurso conhecido e provido, desconstituída a sentença exarada. Devolução que se impõe. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos desta apelação cível, nesta Comarca de Fortaleza, em que são partes as pessoas indicadas. ACORDAM os membros integrantes da 8^a Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer a presente apelação, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 21 de outubro de 2014. DES.FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente do Órgão Julgador DES.JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator Total de feitos: 1 (Negrito Noso)

Assim, resta patente que a parte autora deve ser submetida à avaliação médica, passível de ser feita por perícia judicial, para aferir a real extensão da lesão que o acomete, a fim de estipular a complementação do seguro DPVAT corretamente e de forma proporcional, em obediência justamente ao teor da Súmula 474 do STJ.

DA FALTA DE LAUDO DO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL

Desde já, a parte Requerente vem informar que não possui Laudo do Instituto Médico Legal - IML, para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74).

Destarte, tal documento não se torna indispensável para a propositura desta ação de complementação de Seguro DPVAT, conforme entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, pois a comprovação da extensão do dano e das sequelas causadas por acidentes automobilísticos podem ser comprovadas através de outros documentos hábeis, que já se encontram em anexo.

No mesmo sentido, não existe nenhuma previsão na Lei nº 6.194/1974, sobre a obrigatoriedade da apresentação de Laudo Médico expedido pelo IML, para comprovar a invalidez da vítima de acidente de trânsito.

O entendimento dos Tribunais pátrios, com efeito, não é outro senão o aqui defendido, valendo citar três recentes ementas do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, São Paulo e Distrito Federal, respectivamente, que se amoldam perfeitamente ao caso presente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PETIÇÃO

Dr. Rooswell Alcântara Alencar
OAB/CE 38.746

Dra. Ana Mécia Ribeiro Cruz
OAB/CE 35.312

(88) 99660.7952 / 99694.1907 / 3523.2059
Rua Bárbara de Alencar, 995 Sala 102 - Centro, Crato/CE

Alcântara Alencar

Advocacia & Assessoria Jurídica

INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE LAUDO DO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. RITO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO. A Lei 6.194/74, ao regulamentar a cobrança do seguro Dpvat, não exigiu apresentação do laudo médico complementar como meio de comprovar o acidente e as lesões suportadas pela vítima, sendo dispensável sua juntada à peça de ingresso principalmente diante da possibilidade de dilação probatória e instrução processual capazes de atestarem o grau e extensão das lesões reclamadas.(TJ-MG - AC: 10433120200848001 MG , Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 08/05/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2014)

Vara da Vara Unica
Fla. 15/05/2014
Comarca de Araripe-CE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA.
MORTE DO SEGURADO. PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO
DE VÍCIO PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE
DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. DESACOLHIMENTO. O
laudo do IML não constitui documento de apresentação
indispensável com a petição inicial, na ação de cobrança de
prestação securitária (DPVAT). A prova do dano, à falta de
disposição legal específica, pode ser feita pelos diversos
meios probatórios, circunstância que, por si só, afasta a
possibilitar de cogitar da indispensabilidade da prova
documental para tal demonstração. (TJ-SP - APL:
9119010072008826 SP 9119010-07.2008.8.26.0000, Relator:
AntonioRigolin, Data de Julgamento: 09/10/2012, 31ª
Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2012)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE
COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT.
AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA
PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL.
INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO
PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O laudo de
exame de corpo e de delito expedido pelo instituto médico
legal não é documento indispensável à propositura da ação
de cobrança da indenização do seguro DPVAT, pois não há
na lei nº 6.194/1974 qualquer disposição a respeito da
obrigatoriedade da apresentação desse documento para
comprovar a invalidez da vítima de acidente de trânsito. 2.

Dr. Rooswell Alcântara Alencar
OAB/CE 38.746

Dra. Ana Mécia Ribeiro Cruz
OAB/CE 35.312

(88) 99660.7952 / 99694.1907 / 3523.2059
Rua Bárbara de Alencar, 995 Sala102 - Centro, Crato/CE

Alcântara Alencar

Advocacia & Assessoria Jurídica

RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME.(TJ-DF - APC:
20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator:
FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2^a
Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE :
05/02/2014 . Pág.: 70)

O laudo do IML, portanto, não necessita ser apresentado juntamente com a peça inicial da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão da possibilidade de a dilação probatória atestar o grau e extensão das lesões reclamadas.

DO PEDIDO:

Moço de Vaca Óptica
flz. 16 /
Comarca de Araripe-CE

Diante do exposto, invoca em prol os doutos subsídios desse augustu juízo, Diante do exposto, invoca em prol os doutos subsídios desse augustu juízo, para requerer o que se segue:

1. Em respeito ás exigências do artigo 319, Inciso VII, do Novo Código de Processo Civil, a Parte Promovente dispensa a designação de Audiência de Conciliação ou mediação, salvo se designada juntamente com uma Perícia Médica a cargo do Estado ou da Parte Ré, pois, pela experiência em inúmeros casos semelhantes a este, apenas se vislumbra a possibilidade de uma composição amigável entre as partes após a realização de exame pericial;

2. REQUER, desde já, que a presente demanda seja encaminha para o Mutirão de Conciliação realizado mensalmente ou semestralmente pelas Varas Cíveis desta Comarca, mediante presença de perito judicial nomeado por este juízo e perito assistente da promovida, onde serão analisadas e quantificadas (conforme determinação legal) as debilidades resultantes do acidente de transito sofrido pelo promovente, sendo assim analisada por ambas as partes a possibilidade de uma composição amigável;

3. Se digne Vossa Excelência em conceder os Benefícios da Justiça Gratuita, em face da condição de pobreza da parte Requerente, que não tem como arcar com as custas processuais e demais despesas sem prejuízo de seu sustento e de sua família conforme declaração anexa, nos

Dr. Rooswelt Alcântara Alencar
OAB/CE 18.746

Dra. Ana Mécia Ribeiro Cruz
OAB/CE 35.312

(88) 99660.7952 / 99694.1907 / 3523.2059
Rua Bárbara de Alencar, 995 Sala102 - Centro, Crato/CE

Alcântara Alencar

Advocacia & Assessoria Jurídica

moldes da Lei nº 1.060/50 e nos termos do Artigo 98 a 102, do Novo CPC (CPC/2015);

4. Determine a citação da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, no endereço já indicado (Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205), inicialmente por meio postal e, sendo esta infrutífera, por Oficial de Justiça, ou, ainda, por meio eletrônico, tudo nos termos do artigo 246, Inciso I, II e V, do Novo CPC (CPC/2015) para que, no prazo da lei, venha contestar a presente ação, estando incuso, não o fazendo, nas penas de revelia e confessio;

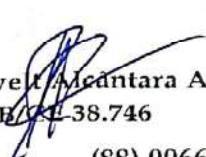
*Adv. de Vista Unico
fla. 12/08/2018
Comarca de Aracaju-SE*

5. Condenar a Empresa Promovida ao pagamento do Valor do Seguro DPVAT no montante de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), a título de complementação ou em percentual a ser apurado na Perícia Médica Judicial, conforme determina o artigo 3º, da Lei nº 6.194/74, valor este que deve ser acrescido de correção monetária, a contar da data do evento danoso, nos termos do enunciado sumular nº 580 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora deve incidir a partir da data da citação, nos termos do enunciado sumular nº 426 do Superior Tribunal de Justiça;

6. A condenação da Ré, nas custas judiciais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação;

7. Ademais, REQUER a este Douto Juízo que toda e qualquer notificação/intimação referente a presente Ação seja feita em nome dos subscritores desta peça Exordial, ANA MÉCIA RIBEIRO CRUZ - OAB/CE 35.312 E ROOSWELT ALCÂNTARA ALENCAR - OAB/CE 38.746, todos com endereço profissional à Rua Bárbara de Alencar, nº 995 - sala 102, Crato-Ce, sob pena de nulidade, conforme preceitua o § 2º, do Artigo 272, do Novo Código de Processo Civil (NCP/2015).

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, na amplitude dos Artigos 369 e seguintes do NCPC (NCPC/2015), tudo desde logo requerido, em especial PERÍCIA MÉDICA para que seja reconhecida e paga a indenização devida por existência de debilidade permanente em decorrência de acidente de trânsito, seguido


Dr. Rooswelt Alcântara Alencar
OAB/CE 38.746

Dra. Ana Mécia Ribeiro Cruz
OAB/CE 35.312

(88) 99660.7952 / 99694.1907 / 3523.2059
Rua Bárbara de Alencar, 995 Sala102 - Centro, Crato/CE

Alcântara Alencar

Advocacia & Assessoria Jurídica

desde já os quesitos a serem respondidos pelo Médico designado por este
MM. Juízo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos
e cinquenta reais)

São estes os termos para os quais pede e espera deferimento.

Crato-CE, 26 de abril de 2019.

Wesley de Vaca Dória
Wesley de Vaca Dória
Cônsul da Araripe-CE


Dr. Roosevelt Alcântara Alencar
OAB/CE 38.746

Dra. Ana Mécia Ribeiro Cruz
OAB/CE 35.312

(88) 99660.7952 / 99694.1907 / 3523.2059
Rua Bárbara de Alencar, 995 Sala102 - Centro, Crato/CE

Alcântara Alencar

Advocacia & Assessoria Jurídica

ANEXO

QUÊSITOS A SEREM RESPONDIDO PELO SR. PERITO:

- 1) Há ferimentos ou ofensa física?
- 2) Qual meio ocasionou?
*Méc. de Vera Unica
fla. 19/ABR/2019
Comunicação de 06/04/2019*
- 3) As sequelas do(a) autor(a) foram originadas por acidente automobilístico?
- 4) Pode o Sr. Perito precisar a data de ocorrência do evento?
- 5) Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função?
- 6) Resultou do acidente perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
- 7) Qual a debilidade ou deformidade apresentada pelo(a) autor(a) originada pelo acidente?
- 8) Considerando a atividade laborativa declarada pela vítima, tal sequela causou redução na capacidade laborativa dela? Ou no desempenho de atos do cotidiano, esporte, etc.?
- 9) O periciando recebeu assistência médica adequada?
- 10) Se Vossa Senhoria tivesse que graduar a lesão apresentada pelo autor, em qual destes graus o enquadraria: 25%, 50%, 75% ou 100%?

Crato-CE, 26 de abril de 2019


Dr. Rooswelt Alcântara Alencar
OAB/CE 36.746

Dra. Ana Mécia Ribeiro Cruz
OAB/CE 35.312
(88) 99660.7952 / 99694.1907 / 3523.2059
Rua Bárbara de Alencar, 995 Sala 102 - Centro, Crato/CE